



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



## Ilustre Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Sr. Márcio Fernando Elias Rosa

**ARTIGO 19**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o nº 10.435.847/0001-52, com sede na Rua João Adolfo, 118 – conjunto 802 – CEP: 01050-020 – Centro – São Paulo – SP; **CONECTAS DIREITOS HUMANOS**, associação civil sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, inscrita no CNPJ sob nº 04.706.954/0001-75, com sede na Av. Paulista, n.º 575, cj. 1971, São Paulo/SP, representada por sua diretora executiva e representante nos termos de seu Estatuto Social, Jéssica Morris; **NÚCLEO ESPECIALIZADO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no cumprimento de suas atribuições legais, especialmente as previstas no artigo 134 da Constituição Federal; artigos 1º e 4º, incisos I, II, III e VI da Lei Complementar 80/94; e artigos 5º, inciso XII e 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 988, de 9 de janeiro de 2006; **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM)**, entidade de âmbito nacional não governamental sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 68.969.302/0001-06, com sede na cidade de São Paulo/SP, Rua Onze de Agosto, n o 52, Centro, São Paulo, representado neste ato por seu Presidente André Pires de Andrade Kehdi nos termos de seu Estatuto Social; **OUVIDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, neste ato representada pelo seu Ouvidor-Geral Alderon Costa, brasileiro, casado, portador do RG nº 18.191.076-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 239.954.671-72, exercendo suas funções na sede da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na Avenida Liberdade, 32, 2º andar, em São Paulo/SP; e **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DO SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDH/SASP**, neste ato representado por seu membro e vice-presidente do Sindicato, Thiago Barison de Oliveira, OAB/SP n. 278.423, vêm, nos moldes do Art. 103, §2º da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 734/93, apresentar **REPRESENTAÇÃO** pelo desrespeito ao direito de reunião pacífica assegurado no art. 5º, XVI da Constituição Federal de 1988 por medidas da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e Polícia Militar do Estado de São Paulo.

## 1. Dos Fatos

Em junho de 2013, a brutalidade com que a Polícia Militar de São Paulo reprimiu manifestantes pacíficos desencadeou protestos e revolta por todo o território nacional.<sup>12</sup> À época, embora diversas pautas tomassem as ruas, a violência e aparente falta de controle com que as forças de segurança agiam serviram como termômetro da maturidade democrática do país. Ao fim do período de maiores protestos, muito embora houvesse consenso popular e midiático quanto ao incabível comportamento policial, pouco se avançou no sentido de maior controle popular sobre as atividades das forças de segurança.<sup>34</sup>

Já neste ano de 2016, e após casos de brutalidade policial contra crianças e adolescentes estudantes que protestavam contra o fechamento de escolas em São Paulo no fim de 2015<sup>56</sup>, dois episódios novamente chamam a atenção da opinião pública nacional e internacional.

Com efeito, no último dia 12 de Janeiro, a Polícia Militar de São Paulo se fez presente em larga escala, contando com apoio da Tropa de Choque e de veículos blindados, no local de concentração da passeata contra aumento da passagem organizada pelo Movimento Passe Livre. Na ocasião, a PM, sob ordens do Secretário de Segurança Pública, Alexandre de Moraes, trouxe preparado o trajeto que os manifestantes deveriam seguir. Iniciou-se uma tentativa de negociação, onde o oficial em comando da operação limitou-se a informar e impor que o único trajeto possível seria a descida pela Avenida Consolação, enquanto os manifestantes, em assembleia, teriam escolhido caminhar pela Rebouças; em meio a esta conversa, foi desencadeado um dos episódios mais bárbaros de violência policial indiscriminada do período democrático brasileiro, conforme exposto a seguir.<sup>7</sup>

---

<sup>1</sup> [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/06/130604\\_protestos\\_saopaulo\\_mdb\\_dt](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/06/130604_protestos_saopaulo_mdb_dt)

<sup>2</sup> <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/20/em-dia-de-maior-mobilizacao-protestos-levam-centenas-de-milhares-as-ruas-no-brasil.htm>

<sup>3</sup> [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/02/140216\\_investigacao\\_pm\\_protestos\\_mm\\_lgb.shtml?o\\_cid=wspor\\_all\\_smc\\_facebook\\_mkt\\_gn\\_policia\\_na](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/02/140216_investigacao_pm_protestos_mm_lgb.shtml?o_cid=wspor_all_smc_facebook_mkt_gn_policia_na)

<sup>4</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/02/1416716-agressoes-por-policiais-em-protestos-nao-foram-punidas-veja-reportagem.shtml>

<sup>5</sup> [http://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/02/opinion/1449066005\\_159828.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/02/opinion/1449066005_159828.html)

<sup>6</sup> <http://www.cartacapital.com.br/blogs/parlatorio/em-videos-e-fotos-a-repressao-da-pm-aos-estudantes-secundaristas-8726.html>

<sup>7</sup> <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2016/01/13/el-pais-policia-sufoca-manifestacao-do-mpl-contra-alta-da-tarifa-em-sao-paulo/>

Na ocasião, a polícia que estava envelopando toda a concentração do ato criou obrigação não prevista em lei e, no seu legítimo descumprimento imediato, agrediu indiscriminadamente manifestantes que estavam no concentração do ato. Por estarem cercando integralmente o ato, a tropa bloqueou quaisquer rotas e possibilidades de fuga, impedindo que os manifestantes deixassem o local, utilizando bombas, spray de pimenta e violência física nas pessoas cercadas. Não há relatos de violência contra a força policial.

No dia 21, novo protesto e, desta vez, mesmo informando previamente o trajeto, a repressão desmedida se repetiu. A Polícia informou, sem comprovar sua alegação ou abrir espaço para negociações efetivas, que partes do percurso informado estariam ocupadas por outras manifestações<sup>8</sup>. Deste modo, o oficial em atuação impôs trajeto completamente esvaziado, o qual não passaria pelos diversos órgãos públicos que o movimento visava alcançar. Em meio a tentativas de abertura de diálogo, a polícia iniciou a repressão, culminando em 16 feridos<sup>9</sup> e 9 presos.

Novamente, é incerto para vítimas como proceder em casos de abusos por agente públicos. O Secretário de Segurança Pública veio a público quando ainda estouravam as bombas na Paulista para informar que “não via abusos policiais” na operação, demonstrando que não há qualquer chance de autocontrole pelos órgãos de segurança pública, atraindo a atuação do Ministério Público.

## **2. Das Legitimidades Constitucionais do Ministério Público Estadual**

### **2.1. Da Obrigação Constitucional do Ministério Público de Fiscalizar a Ação Policial**

O Ministério Público é o encarregado constitucionalmente para ‘exercer o controle externo da atividade policial’. A exclusiva legitimidade, contida no Artigo 129, VII da Carta Magna, é obrigação do órgão e um dos mais importantes mecanismos de freios e contrapesos do Estado Democrático de Direito.

É evidente que o controle externo da atividade policial não pode se restringir à persecução penal de alguns policiais de baixa patente. Reduzir a atuação ministerial à

---

<sup>8</sup> <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/01/mpl-divulga-trajeto-da-manifestacao-desta-quinta-feira-em-sp.html>

<sup>9</sup> <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/01/21/mpl-quinto-dia-protestos-2016-sao-paulo.htm>

investigação da conduta potencialmente criminoso de indivíduos que integram a corporação é, de uma só vez, apequenar a importante função ministerial e fazer vistas grossas aos graves problemas estruturais e de comando que vicejam na instituição. Por exemplo, no exercício desse múnus constitucional, caberia ao parquet cobrar informações e transparência dos Procedimentos Operacionais Padrão, exigir a abstenção de procedimentos que transbordem para a violação de direitos fundamentais, exigir a adoção de prática policial que não viole o direito de manifestação, mas que o garante em sua plenitude, mover ações de improbidade administrativa, editar recomendações para que a instituição adapte aos padrões democráticos regimentos herdados da ditadura, exigir respeito à dignidade da pessoa humana nos violentos treinamentos impingidos a seus integrantes. E, infelizmente, não há sequer uma notícia de que o Ministério Público paulista tenha, até os dias de hoje, exercido o controle externo da atividade policial para além da esfera penal.

E mais: não é sequer possível saber se há Promotores de Justiça destacados para exercer esse controle, na ampla acepção do conceito. Na Capital, é alardeada a existência de um Grupo Especial (GECEP), o qual, no entanto, ao que consta, é composto de apenas 3 Promotores, os quais têm atribuição restrita à Capital, trabalham em todas as medidas cautelares em curso no DIPO (Departamento de Inquéritos Policiais), matéria estranha ao controle da atividade policial, e se restringem à tentativa de persecução penal de policiais civis, encaminhando os relatos de violência cometida pela Polícia Militar – maiores em número - para a Justiça Militar. Muito há o que se avançar nessa seara.

Para a situação de manifestação social, como as aqui relatadas, muito embora seja um dos momentos de maior tensão entre policiais e cidadãos no exercício de direito constitucional, inerentemente aumentado nas grandes cidades pelas escalas populacionais, não há nenhuma diretriz ministerial que regulamente a atuação do órgão.<sup>10</sup>

Em muitos casos, na falta de claro órgão independente para fiscalizar a ação policial e os abusos contra o direito de manifestação, é comum que vítimas se dirijam à Defensoria Pública buscando responsabilização dos agentes públicos, prevenção de novas e reiteradas ilegalidades e reparação de danos. Buscando parametrizar a atuação da polícia e no intuito

---

<sup>10</sup> Nesta linha, a atuação do Ministério Público de Pernambuco:  
<http://g1.globo.com/pe/noticia/2015/10/mp-entra-com-acao-contra-governo-de-pe-por-atuacao-da-pm-em-protestos.html>

de barrar procedimentos ilegais violadores do direito de reunião e de manifestação, a Defensoria Pública, por exemplo, ajuizou uma Ação Civil Pública, que teve liminar inicialmente deferida e que segue em andamento (processo nº 1016019-17.2014.8.26.0053, 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital).

Na verdade, segundo a Lei 8625/93 e Lei Complementar 734/93 do Estado de São Paulo, o Ministério Público deve exercer suas múltiplas funções nesse controle da atividade policial, sendo certo que apenas uma dessas funções é a investigação de condutas criminais de indivíduos da corporação. A Resolução 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público regulamentou devidamente como deve se dar tal controle. Já o inciso XIII do Artigo 103 da Lei Orgânica do MPSP exemplifica ferramentas pelas quais o parquet pode exercer o controle da atividade policial:

- XIII** - exercer o controle externo da atividade policial por meio de medidas administrativas e judiciais, podendo, dentre outras;
- a) ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;
  - b) ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade de polícia judiciária;
  - c) representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
  - d) requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial;
  - e) receber, imediatamente, comunicação da prisão de qualquer pessoa por parte da autoridade policial estadual, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

## **2.2. Da Legitimidade do Ministério Público para Preservação de Direitos Coletivos**

Em complemento, além de responsável pelo controle da atividade policial, o Ministério Público carrega a função inerente à democracia de lutar pela preservação dos direitos coletivos e difusos, entre eles, o de manifestação pacífica. Para tanto, por exemplo, é um dos legitimados para o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas.

No caso, sendo a polícia o órgão coator do direito constitucional, é duplamente responsável o *parquet* para, ao controlar a atividade policial, preservar o direito supra referido. Neste sentido é a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo:

§ 2º - Cabe ao Ministério Público receber Representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade representativa de classe, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição Estadual, as quais, obedecido o disposto no parágrafo seguinte serão respondidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Toda a representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

### 3. Do Descumprimento dos Parâmetros Nacionais e Internacionais para o Uso da Força em Protestos

Enquanto órgão do Estado Democrático de Direito, a polícia tem suas ações controladas pelos princípios constitucionais reproduzidos no complexo sistema jurídico pátrio. Para preservar o princípio da legalidade, talvez o principal do serviço público, é necessário que tais regras sejam claras e transparentes à sociedade, garantindo o debate público sobre as melhores práticas a conduzir a ação estatal.

Embora permeada por segredos e obscuridades que insistem em existir a despeito da recente legislação de acesso à informação, as forças de segurança produzem documentos públicos a fim de demonstrar, no papel, seu comprometimento com as melhores práticas construídas em padrões internacionais e debates políticos nacionais. **Na prática, tais documentos são reiteradamente desrespeitados e não há notícia de que o Ministério Público cobre o respeito a tais regramentos.**

Dentre os parâmetros construídos internacionalmente, ressaltam-se o Relatório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos – “Medidas efetivas e melhores práticas para garantir a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto de protestos pacíficos”<sup>11</sup>.

Entre as regras nacionais para controlar a das forças de segurança, podemos destacar a Portaria Interministerial nº 4226/2010, que positiva as Diretrizes Sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Agentes de Segurança Pública; e o Manual de Controle de Distúrbios

---

<sup>11</sup>Disponível em:

<http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A.HRC.22.28.pdf>



Civis, documento interno da polícia militar que orienta suas ações, na sua visão, sob o prisma das garantias constitucionais às quais a organização existe para salvaguardar.

### 3.1. Da Determinação de Trajeto pela Polícia

No início de passeata realizada no dia 12 de Janeiro, a Secretaria de Segurança Pública, através da PMESP, tentou criar limitação inidônea a direito constitucional. Embora a manifestação estivesse publicamente marcada a uma semana dos fatos, sendo o fato notório e de óbvio conhecimento das forças de segurança, não houve aviso prévio quanto à inédita e imprevista obrigação.

O Secretário de Segurança Pública, Alexandre de Moraes, veio a público enquanto a polícia ainda violentava manifestantes para informar que a ação da polícia era de sua ordem e que, a partir de então, toda manifestação em via pública deveria informar o trajeto e duração da mesma para organização pela polícia e serviços públicos. Na ocasião, e até então, o Secretário não fez público qualquer ato administrativo em que positiva o procedimento a ser adotado a fim de evitar a repressão policial.

O Supremo Tribunal Federal já determinou, na ADI 1969-4/DF e na ADPF 187, que não é dado ao poder executivo construir limitações ao direito constitucional de manifestações pacíficas em local público. Outras cortes internacionais<sup>12</sup> também já se posicionaram no sentido de que o direito de reunião pode implicar, lícitamente, a interrupção do trânsito, independentemente da densidade do fluxo de veículos da via pública ocupada ou do tempo de duração da reunião, devendo o Estado tolerar esses inconvenientes urbanos, eis que integram o exercício de um direito.

Até mesmo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>13</sup> já se manifestou no sentido de que a liberdade de expressão não deve sofrer censura prévia, interferência ou pressão direta ou indireta e o Relator Especial da ONU em Execuções Sumárias,

---

<sup>12</sup>A exemplo da Corte Europeia de Direitos Humanos no Acórdão 10877/04, em que a Rússia foi condenada por dissolver manifestação para liberar o fluxo de veículos e pessoas; e, da Corte Europeia de justiça, no Acórdão do Processo C-112/00, em que foi confirmada a legalidade de uma manifestação pública que bloqueou por cerca de 30 horas a Auto-Estrada de Brenner, na Áustria.

<sup>13</sup>Princípios 10 e 11 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000 .

Arbitrárias ou Extrajudiciais sugere que deve haver uma presunção da possibilidade do exercício do direito de reunião, cujas limitações devem estar prescritas em lei<sup>14</sup>.

De qualquer forma, dispersar uma manifestação pacífica por falta de comunicação do trajeto é desautorizar e impedir o exercício do direito, que, segundo o texto constitucional, não está sujeito a autorização. De resto, a comunicação do trajeto não se confunde com aviso prévio que, nesse sentido, sequer é obrigação acessória. Mesmo a falta de aviso prévio é fato que jamais pode arranhar ou menoscabar a própria liberdade de reunião, pois uma obrigação acessória não tem o poder de afetar a plena eficácia do direito principal (princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais). A questão da mera comunicação à autoridade deve ser interpretada, evidentemente, como uma formalidade vinculada unicamente a que não seja frustrada outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, cabendo à administração pública coordenar as situações de modo que uma reunião não se sobreponha a outra, anteriormente comunicada, criando um critério de precedência.

Nesse sentido já decidiu o Judiciário Paulista, na liminar concedida na citada Ação Civil Pública ajuizada pela DPE-SP: “Em nosso Ordenamento Jurídico em vigor, **o direito de reunião não é condicionado a um aviso prévio, nem a qualquer outra condição, salvo a que se refere à manutenção da ordem pública. A ré não pode, pois, genericamente impor condições de tempo e de lugar ao exercício do direito de reunião.**”<sup>15</sup>

Não bastasse a clara ilegalidade das restrições impostas de maneira arbitrária unicamente ao Movimento Passe Livre, a ação policial sem provocação foi repleta de abusos e táticas de repressão cruel.

### 3.2 Da Violência Contra Veículos de Mídia

---

<sup>14</sup>Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, A-HRC-17-28, F, 119, 3.

<sup>15</sup> Valentino Aparecido de Andrade, juiz de Direito, em 24/10/2014, em decisão liminar na Ação Civil Pública que visa proteger o direito de manifestação, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo – processo n° 1016019-17.2014.8.26.0053, 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital)



Também foi amplamente noticiada a violência sofrida pelos comunicadores presentes ao ato. Desnecessário, por tão claros, repisar todas as garantias inerentes ao trabalho de reportagem atrelado ao exercício do direito de livre expressão e acesso à informação.

A ABRAJI – Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo publicou nota expondo o nome e breves relatos de repórteres feridos pela Polícia Militar de São Paulo durante o massacre à tentativa de ato do dia 12<sup>16</sup>, na qual discrimina os abusos sofridos por repórteres assim discriminados. Entre aos abusos abertamente direcionados às equipes de reportagem, temos: ferimentos por estilhaços de bombas de efeito jogadas muito perto das vítimas; requerimento abusivo de credenciais e negativa de identificação; impedimento de fuga da área de explosões, mesmo após identificação; agressão por cassetete após negativa de mostrar as fotos tiradas a policial; bombas de gás jogadas em aglomerações de repórteres após a debandada da maior parte de manifestantes.

Percebe-se que são diversos atos ocorridos em tão pouco tempo. Se alguns poderiam ser considerados como danos colaterais da violenta dispersão da manifestação – o que já evidenciaria a desproporcionalidade da ação policial – outros demonstram claro intuito de intimidar repórteres no exercício de suas funções profissionais e, dessa maneira, impedir a cobertura das manifestações e o livre fluxo de informações, principalmente a respeito da atuação policial nos protestos.

### **3.3. Da Tática do “Caldeirão de Hamburgo”**

Em alguns protestos, o que se tem visto é a utilização da tática de envelopamento, em que batalhões da tropa cercam os manifestantes, bloqueando todas as rotas de fuga no momento que seria de dispersão do protesto. E mais, aqueles que tentaram sair foram alvejados por tiros de balas de borracha, bombas de gás lacrimogêneo e golpes de cassetetes.

A simples lógica dita que prender uma grande aglomeração de pessoas em um espaço limitado submetidas a grandes quantidades de substâncias de efeito moral causa sério risco à integridade física de todos os presentes, causando pânico, pisoteamentos, entrada forçada em edifícios locais para refúgio e confronto forçado com as forças de segurança.

---

<sup>16</sup>Disponível em: [http://www.abraji.org.br/?id=90&cid\\_noticia=3333](http://www.abraji.org.br/?id=90&cid_noticia=3333)

Neste sentido, todos os parâmetros internacionais condenam a prática de envelopamento. O Manual da polícia para estas situações não é diferente:

3.2.1 - Vias de fuga: o conhecimento prévio do local do distúrbio é de suma importância para permitir o deslocamento e a aproximação da tropa por vias de acesso adequadas de modo a assegurar vias de fuga aos manifestantes. Quanto mais caminhos de dispersão forem dados à multidão mais rapidamente ela se dispersará. A multidão não deve ser pressionada contra obstáculos físicos ou outra tropa pois ocorrerá um confinamento de conseqüências violentas e indesejáveis

### **3.4 Da Dispersão por Força antes de Aviso Público**

É consectário lógico das determinações de uso escalonado da força, em consonância com os princípios de razoabilidade e necessidade para uso de armas menos letais, que haja aviso claro e direto antes do uso de violência.

No dia 12, filmagens mostram<sup>17</sup> o momento em que, durante a negociação entre o Movimento e o oficial da PMESP responsável, explode a primeira bomba atirada pela polícia. A partir daí, mesmo sem qualquer claro risco à propriedade ou integridade de policiais e terceiros, a PM atirou uma bomba de efeito moral a cada 7 segundos, disparando 49 bombas em seis<sup>18</sup> minutos de ataque.

Mesmo veículos de imprensa e especialistas que acreditam que é necessário o prévio acordo quanto ao trajeto de determinado protesto são uníssonos ao reprovar a desproporcionalidade da força empregada pela polícia na operação.

3.2.3 - Ordem de dispersão: sempre que possível o Cmt da tropa de CDC deve, através de amplificadores de som, alto-falantes das viaturas ou utilizando megafones, incitar os manifestantes a abandonarem pacificamente o local. Essa proclamação deve ser feita de modo claro em termos positivos e incisivos. Os manifestantes não devem ser repreendidos, desafiados ou ameaçados, mas devem sentir firmeza da decisão de agir da tropa, caso não seja atendida a ordem de dispersão.

### **3.5 Da presença da Tropa de Choque de Maneira Preventiva e do Envelopamento**

---

17 <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2016/01/14/pm-descumpriu-manual-antidisturbio-em-ato-contr-aumento-de-tarifas.htm>

18 <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2016/01/13/pm-lancou-uma-bomba-a-cada-sete-segundos-na-paulista-para-dispersar-o-ato-do-mpl.htm>

A presença da Tropa de Choque de maneira ostensiva nas manifestações é irresponsável, pois intimida àqueles que exercem o direito constitucional de reunião pacífica e aumenta em muito o risco de confronto violento, visto que aumenta a sensação de encurralamento de um grande número de pessoas em um pequeno espaço.

Para mais que isso, a Polícia faz uso da tática de envelopamento, construindo um cerco à manifestação, confinando os manifestantes e impedindo a livre circulação de pessoas e, fatalmente, limitando o direito de reunião e escalando o risco de confronto.

Deste modo, ecoando parâmetros internacionais, a prática é corretamente vedada pelo Manual para controle de distúrbios civis, único documento interno disponível para debate público quanto à atuação da polícia perante protestos:

2.4 - As reuniões pacíficas, legais e autorizadas mesmo com a possibilidade de uma transformação devido a diversos fatores, como por exemplo o exaltamento, não deve ser acompanhada preventivamente no local da ocorrência pela tropa especializada em CDC.

### **3.6 Do Uso Indiscriminado e Prioritário de Armas Menos Letais**

Na manifestação do dia 12, a polícia utilizou-se de uma bomba a cada sete segundos.<sup>19</sup> São diversos os casos de ferimento por estilhaços de bombas de efeito moral, e diversos os vídeos de policiais atirando-as a poucos centímetros de cidadãos desarmados e em aparente postura passiva, muitos tentando sair da área sendo dispersa.<sup>20</sup>

O Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei da ONU estabelece critérios de razoabilidade, proporcionalidade e necessidade para a utilização do uso da força por agentes estatais da segurança pública.

Especificamente no contexto de manifestações públicas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos estabelece em seu Relatório sobre Segurança Cidadã e Direitos Humanos que os Estados devem assegurar que o uso da força em manifestações públicas seja excepcional, de maneira a não restringir o exercício do direito fundamental:

---

<sup>19</sup> <http://tv.estadao.com.br/outros/pm-explode-1-bomba-a-cada-7-segundos-na-paulista,532306>

<sup>20</sup> <http://ponte.org/atingido-por-bomba-da-pm-durante-protesto-em-sp-jovem-corre-o-risco-de-perder-o-dedo/>

A Comissão assinalou que os Estados devem assegurar medidas administrativas de controle, que garantam que o uso da força em manifestações públicas será excepcional e em circunstâncias estritamente necessárias, e que devem estabelecer medidas especiais de planejamento, prevenção e investigação a fim de determinar o possível uso abusivo da força neste tipo de situações.

Observa-se que a PMESP não observou o princípio da proporcionalidade, em seus postulados decorrentes – adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito - no uso da força violando a integridade física e psíquica das pessoas ali reunidas que exerciam direitos fundamentais.

#### 4. Dos Pedidos

Nesse sentido, os ora representantes, respeitosamente, requerem:

- a) Que o Ministério Público aponte quais são seus integrantes que têm a função de exercer o controle externo da atividade policial para além da persecução penal;
- b) que o Ministério Público designe membros para estarem presentes na ocasião de novos protestos, sejam quais forem, a fim de averiguar eventuais excessos praticados pela PMESP de maneira independente, atuando no controle externo para além da persecução penal;
- c) que o Ministério Público, após a constatação *in loco* desses abusos, apresente de maneira clara e transparente à sociedade, quais as providências serão tomadas a respeito;
- d) que o Grupo de Controle Externo da Atividade Policial (GECEP) informe, de maneira clara, o conjunto de ações, passadas e futuras, direcionadas ao controle da atividade policial em ações de manifestação popular;
- e) Que o Ministério Público esclareça porque os integrantes do GECEP têm delegado o controle externo da atividade da Polícia Militar para o Sistema de Justiça Militar, deixando de colher relatos de violência e abuso da corporação em questão; que este

ilustre órgão designe integrantes do Ministério Público para estarem presentes na ocasião de novos protestos, sejam quais forem, a fim de averiguar eventuais excessos praticados pela PMESP de maneira independente e para além da perseguição penal;

- f) que o Ministério Público requeira à Polícia Militar que disponibilize os Procedimentos Operacionais Padrão em caso de manifestação popular;

São Paulo, 03 de fevereiro 2016.



Camila Marques  
**Artigo 19**



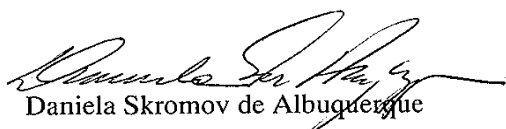
Jéssica R. Carvalho Morris  
**Conectas Direitos Humanos**



Rafael C. G. Custódio  
**Conectas Direitos Humanos**



Andre Pires de Andrade Kehdi  
**Instituto Brasileiro de Ciências  
Criminais (IBCCRIM)**



Daniela Skromov de Albuquerque  
**Defensoria Pública do Estado de São Paulo**  
**Núcleo de Cidadania e Direitos  
Humanos**



Alderon Costa  
**Ouvidoria Geral da Defensoria Pública**  
**do Estado de São Paulo**

Thiago Barison de Oliveira  
**Comissão de Direitos Humanos do**  
**Sindicato dos Advogados do Estado de**  
**São Paulo**